



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEGUNDA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2015-PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2015.

Aos 20 (vinte) dias do mês de Agosto de 2015, às 14h00min, na sala do Departamento de Compras da Câmara Municipal de Contagem, localizada à Praça São Gonçalo, nº 18, 2º andar, Centro, Contagem/MG, fizeram-se presentes a Pregoeira, Érica Pereira de Souza e sua respectiva Equipe de Apoio: Aender Alves Pereira, Polyanna Coelho Lúcio, Ana Maria do Nascimento Dias, abaixo assinados, nomeados pela Portaria número 11/2014, de 06/06/2014, para conduzirem a Segunda **SESSÃO PÚBLICA** referente ao Pregão número 07/2015, objetivando a contratação de empresa para a manutenção preventiva, emergencial e corretiva, incluindo a prestação de serviços de reposição e/ou substituição de peças, equipamentos e componentes dos elevadores instalados neste Legislativo Municipal (sem o fornecimento de peças), nos termos da solicitação da Gerência de Manutenção discriminados no anexo I- Termo de Referência, parte integrante do Edital. A licitante, Elevadores Orion LTDA ofertante de menor e último valor, foi vencedora da disputa de lances verbais referente ao ITEM 1 – MANUTENÇÃO EM 1 (UM) ELEVADOR – MARCA ATLAS SCHINDLER, com o valor mensal de R\$ 167,00(Cento e sessenta e sete reais) durante a reunião realizada no dia 17 de agosto de 2015. Entretanto a segunda licitante, Elevadores Atlas Schindler, questionou o valor do lance ofertado alegando que o mesmo seria inexequível. Então, conforme descrito na **PRIMEIRA ATA datada em 17/08/2015**, no dia e horário definidos, a pregoeira deu como aberta a Sessão Pública para realização da apresentação da comprovação da exequibilidade conforme o item 8.3.5.3 do edital pela empresa Orion. Considerando: a finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo e que em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X). Constatou-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta

*Erica P. de Souza* *Aender Alves Pereira* *Polyanna Coelho Lúcio* *Ana Maria do Nascimento Dias*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inexeqüível". Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexeqüível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação. A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que: "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII). (Grifou-se). Constatase, pois, que impõe a norma regulamentar à obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração. Na apresentação das propostas escritas, os preços estavam dentro do estimado por este legislativo municipal, tais sejam R\$ 583,43 mensais para o item 1 e R\$ 354,57 para o item 2. Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que "outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e LANCES. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. "Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis." E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado". Acrescenta, outrossim, que "... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. ...". Para o item 2- manutenção em elevador da Thyssenkrupp não houve nenhum questionamento por parte de nenhum licitante em torno da exequibilidade dos preços e considerando : que a empresa em questão realizou a vistoria no equipamento previamente no dia 12/08/2015 , conforme consta na pagina 353 do processo administrativo nº 008/2015 a pregoeira adjudicou o item II para a empresa Thyssenkrupp, valor mensal de R\$ 150,00. Já para o Item I- Manutenção em elevador da marca Atlas, foi solicitado a apresentação de comprovação de exequibilidade dos preços propostos pela empresa Orion pelo fato de questionamentos e indagações realizadas pelo representante legal presente da empresa Atlas e pelo fato de não comprovação de realização de vistoria no elevador para verificação das condições do equipamento em questão para a consciente formulação de preços. Foi apresentado , nesta sessão, pela empresa Elevadores Orion LTDA, os seguintes documentos: Planilha de Custos, cópia da ata da sessão de licitação realizada pelo Sesc-MG onde constam valores compatíveis com o lance ofertado ficando comprovada a exequibilidade dos valores apresentados para o item I, tendo a colaboração do Engenheiro Lúcio Antonio Espíndola de Sena para a avaliação da planilha de custos apresentada. Em seguida procedeu-se à abertura do envelope contendo documentos de habilitação da licitante vencedora da disputa de lances para o Item I: Elevadores Orion Ltda. Após análise, verificou-se que a mesma atendeu a todos os requisitos relativos à habilitação Foi verificada a veracidade das certidões de regularidade nos sites oficiais. Foi dado vista do processo a todos os participantes do certame. A pregoeira verificou junto aos representantes legais presentes se havia a intenção de interpor recurso e não foi apresentado. Finalizada a fase de habilitação, a pregoeira e sua Equipe de Apoio declarou provisoriamente vencedora do certame, Item I, a licitante abaixo relacionada:

que souca

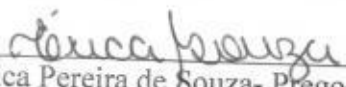



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

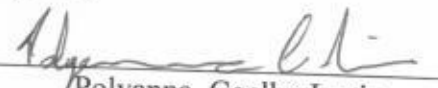
ESTADO DE MINAS GERAIS

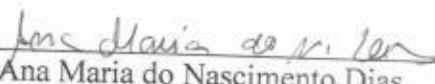
MELHOR LANCE/ NEGOCIAÇÃO		
LICITANTE	ITEM	VALOR MENSAL
Elevadores Orion Ltda	1	RS 167,00

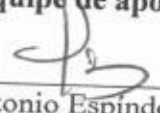
Ficando dispensada a apresentação da proposta ajustada Item 8.3.16 e 6.1.10 do Edital de Licitação, Pregão Presencial 07/2015 por se tratar apenas de um item. Visto que os valores mensais do Ítem I já estão ajustados pela apresentação do lance final e inserido nesta ata, tal seja R\$ 150,00 mensais, sendo que esta ata está sendo assinada pelo representante legal da empresa Orion, o mesmo que assinou a proposta escrita. O envelope de habilitação da empresa Atlas Schindler foi devolvido para o representante da mesma. Concluídos os procedimentos relativos ao Item I do Pregão número 07/2015 e considerando que: 1) A proposta da licitante vencedora satisfaz às exigências do edital; 2) A licitante vencedora encontra-se devidamente habilitada quanto à documentação exigida; 3) O preço ficou dentro do estimado pela Administração e da Média apurada; 4) Nenhuma licitante manifestou intenção de interpor recurso administrativo; a pregoeira e sua Equipe de Apoio encerraram a sessão as 15h00min. Nada mais a ser tratado lavrou-se a presente ATA que será assinada por todos os presentes.

  
Érica Pereira de Souza - Pregoeira

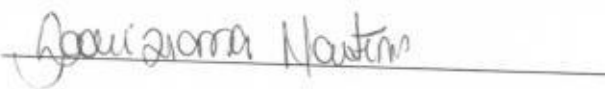
  
Aender Alves Pereira  
Equipe de apoio

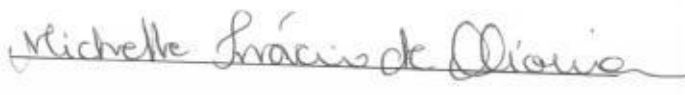
  
Polyanna Coelho Lucio  
Equipe de apoio

  
Ana Maria do Nascimento Dias  
Equipe de apoio

  
Lúcio Antonio Espindola de Sena  
Engenheiro Civil Crea - 51744-D

## LICITANTES:

  
Empresa: Elevadores Atlas Schindler S/A  
Representante Legal: Louisiana Neiva Martins

  
Empresa: Elevadores Orion LTDA  
Representante Legal: Michelle Inácio de Oliveira